



## **PARECER JURÍDICO nº 001/2018 - RBF**

Projeto de Lei nº 64/2017

Autor(a): Vereador Laerte Lourenço

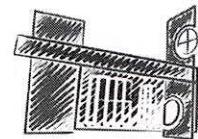
### **PROJETO DE LEI - EMPRESA CONCESSIONÁRIA - ENERGIA ELÉTRICA - ALINHAMENTO E RETIRA DE FIOS INUTILIZADOS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

#### **1. RELATÓRIO**

O Nobre Vereador Laerte Lourenço, presidente dessa E. Casa de Leis, apresenta a seus nobres pares, o projeto de lei em epígrafe que pretende obrigar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, a fazer o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e também notificar as demais empresas que utilizam os postos como suporte de seus cabeamentos a realizarem o mesmo serviço, sob pena de aplicação de multa.

O proponente apresentou mensagem justificativa onde revela que a matéria é de interesse do município, já que com a existência de fios soltos ele pode ser um condutor de energia elétrica e pode causar mau à qualquer cidadão que pode sofrer descarga elétrica e vim a óbito, sem prejuízo de que se faz necessário acabar com o amontuado de fios inutilizados para melhor impacto visual.





É o breve intróito.

Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

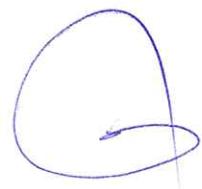
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

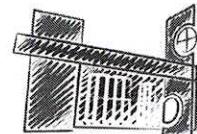
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.





Contudo, há que se apontar que o projeto se mostra incompleto, pois o autor não consignou sobre a dotação orçamentária para as despesas decorrentes com a aplicação da lei, caso o projeto seja aprovado por essa E. Casa de Leis, o que, a propósito, impediria da execução da lei, de tal modo que merece adequação, com a apresentação de uma emenda aditiva ou ainda um substitutivo.

## **2.2. Da iniciativa legislativa**

Conforme disposto no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a matéria em questão é de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei no tocante à respectiva matéria.

Isso porque, o assunto não encontra-se elencado dentre aqueles de competência exclusiva do Exmo. Prefeito, relacionados no artigo 49 da LOM.

Assim, o autor é parte legítima para propor a matéria.

## **2.3. Da constitucionalidade e legalidade**

De mais a mais, não se dúvida que o assunto tratado no presente projeto de lei é de interesse local e assegura melhores condições de trabalho à própria concessionária ou permissionária, sem contar na segurança dos municípios, sendo certo então, que a competência para legislar é do Município, nos termos do art. 30, I da CF.

Logo, o artigo 11, inciso I da LOM, garante a competência para o vereador formular a proposta de lei, razão pela qual, correta a iniciativa do proponente.

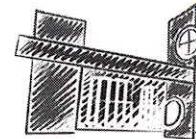




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ainda, quanto à multa prevista no referido projeto de lei, essa está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

A propósito, matéria semelhante já foi enfrentada por nosso E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim se posicionou:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado – Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis – Proteção do meio Ambiente e poder de polícia – Competência municipal – Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – Ausência de Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes – Inexistência de criação de despesas em indicação da fonte – Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução – Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo – Ação improcedente." (TJ/SP – ADIN nº 001862-26.2011.8.26.0000 – Rel. Des. Octavio Helene – Julgto 27/07/2011).**

Portanto, o fato de haver no projeto de lei trazido à baila a necessidade de fiscalização, ele não pode ser considerado como despesa ou atribuição ao município, já que o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

Em trecho proferido no voto da ADIN nº 001862-26.2011.8.26.0000, o E. Desembargador Relator assim destacou:

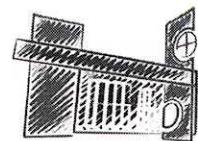
**"(...). Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ónus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade e aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo -, não havendo mesmo que se cogitar de "treinamento de funcionários" ou "dispêndio de materiais" para sua execução. (...)"

O voto nº 19825 proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4 também é bem esclarecedor quanto à matéria:

"(...) a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização e aplicação da regra em questão."

Portanto, existente a previsão legal, resta possível a tramitação do feito.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 64/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 24 de Janeiro de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 29/01/2018 HORA: 15:17  
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
64/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
empresa concessionária ou permissionária de